



A REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

HELENA RAMOS DE CASTRO¹;
FERNANDO COSTA DE AZEVEDO²;

¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – helenade_castro@hotmail.com

² UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – fernando.azevedo@ufpel.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta um estudo sobre a eficácia de princípios constitucionais no âmbito do Direito do Consumidor, em relação a contratos de consumo, em especial no tocante à possibilidade de redução de mensalidades escolares durante o período de pandemia no país. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a Covid-19 como pandemia mundial. Porém, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (2020), a atual pandemia não se trata de uma situação de crise contraposta a uma situação de normalidade, pois desde a década de 1980, à medida que o neoliberalismo foi se impondo como dominante no capitalismo, o mundo tem passado por uma situação permanente de estado de crise. O autor também expõe em seu livro que toda quarentena sempre será discriminatória. Logo, ainda que a pandemia afete a maioria da população, este momento será mais difícil para certos grupos sociais do que para outros (SANTOS, 2020).

Este estudo vai ao encontro de Boaventura de Sousa Santos, uma vez que é um fenômeno observável que alguns grupos sociais estão sofrendo a quarentena com maiores impactos negativos que outros. Observa-se um cenário nacional em que muitos trabalhadores vêm sofrendo grande prejuízo financeiro frente às medidas adotadas em todo o país para evitar a propagação do vírus, visto que para preservar a vida das pessoas, impõe-se as orientações de isolamento social.

Somada à situação de vulnerabilidade social imposta pela quarentena, a sociedade brasileira enfrenta mais uma realidade indiscutível, sendo esta o superendividamento causado por conta de uma sociedade de consumo pós-moderna (MARQUES, CAVALLAZI, 2006). A pesquisadora Claudia Lima Marques (2006) propõe como definição para o superendividamento a impossibilidade total do devedor, sendo este uma pessoa física, consumidora, leiga e de boa-fé, em quitar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo.

A pandemia pode ser considerada como outra causa para aumento do superendividamento no Brasil, pois possui direta relação com o cenário de desemprego no país (DAURA, 2020). Logo, a pandemia surge como uma situação que agrava ainda mais o estado de vulnerabilidade de diversos brasileiros, principalmente aqueles que já se encontravam em grupos sociais em maior situação de desigualdade social.

As consequências econômicas e financeiras que surgem por conta do endividamento excessivo são evidentes a partir do momento que grande parcela de cidadãos passa a não possuir condições de pagar suas dívidas, sejam atuais ou futuras, ao passo de que a pandemia do coronavírus torna crescente o número de desempregados.

Tendo em vista a situação crítica que se encontra o país, é essencial reafirmar o valor da boa-fé objetiva como norma de conduta determinando um padrão ético, onde nas relações contratuais, ela será uma definição de



comportamento entre sujeitos de uma relação obrigacional (DAURA, 2020). Além disso, entende-se que a cláusula geral de boa-fé objetiva também deve ser aplicada à luz do Código de Defesa do Consumidor, por meio do artigo 51, IV (c/c §1º e incisos), além do artigo 4º, III do CDC.

Assim, em relações de consumo sempre se deve fazer presente a cooperação entre as partes, de forma a compreender a situação que todos estão vivenciando por conta da quarentena. E no tocante aos contratos referentes às mensalidades escolares, também se deve observar que na relação de consumo entre o consumidor e a instituição de ensino, há de um lado o *vulnerável* (consumidor) e do outro lado o *expert* (fornecedor). Para tanto, torna-se primordial que exista neste período a possibilidade de renegociação de dívidas, ou suspensão da cobrança de juros ou multas, com o intuito de que os contratos sejam reequilibrados, em favor dos sujeitos mais vulneráveis dessa relação contratual.

Acrescenta-se que essa possibilidade não existe por norma expressa, mas apenas por concretização da cláusula geral de boa-fé objetiva quando acolhida pelo juiz, com entendimento doutrinário neste sentido. Recente, há alteração do CDC pela Lei 14.181/2021, sobre a situação de superendividamento, em que há alteração quanto à renegociação de dívidas.

O princípio da função social dos contratos propõe a correção de possíveis desequilíbrios da *pacta sunt servanda*, principalmente para conter possíveis injustiças contratuais. Deve-se observar esse princípio principalmente para ajustar as normas contratuais que foram reguladas em um período anterior à pandemia do Covid-19, de forma a tornar as cláusulas mais justas e possíveis de serem cumpridas, por meio de um olhar mais social e solidário.

Por conta da pandemia, foram realizadas diversas modificações legislativas para adequação a este período e, de acordo com Rafael Bykowski (2020), o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais contemplados na Constituição devem permanecer efetivados mesmo em períodos de calamidade pública, principalmente através de alterações legislativas que tenham o objetivo de mitigar os reflexos negativos da pandemia à população mais vulnerável.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012), a ampliação dos direitos fundamentais para o âmbito do direito privado é essencial para proteger os cidadãos não apenas de ameaças do Poder Público, mas também contra possíveis ameaças advindas da esfera privada.

No sistema jurídico brasileiro, para todos os contratos que envolvam relações de consumo, a aplicação do princípio da igualdade determina que todos os contratos pré-redigidos e impostos a uma das partes, sejam passíveis de controle de abusividade em suas cláusulas. Se um contrato de adesão provoca uma injustiça ao consumidor, podem ser anuladas as cláusulas abusivas contrárias ao princípio constitucional (LOPEZ, 2009).

Durante a pandemia, com a adoção das medidas de distanciamento social, o ensino no país passou a ser oferecido de maneira diversa. Questiona-se como preservar os princípios constitucionais, como a livre iniciativa e a defesa do consumidor, nos conflitos relativos à redução de preços privados, tal qual a redução do valor das mensalidades escolares das instituições de ensino privadas.

De acordo com Marcelo Farina de Medeiros (2020), o dirigismo judicial quanto ao preço da mensalidade escolar demanda a ponderação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor. Impõe-se a análise do grau de comprometimento financeiro do grupo familiar do estudante, ao invocar a onerosidade excessiva como causa de pedir, somado à demonstração de



vantage econômica em favor da instituição de ensino, ao terem as aulas substituídas de presencial para remotas.

Entende-se que a redução das mensalidades escolares durante a pandemia de Covid-19 no Brasil deve ser realizada por meio da ponderação de princípios constitucionais, não somente por uma alteração legislativa sem considerar as peculiaridades do caso concreto (DE MEDEIROS, 2020). Há, portanto, possibilidade de revisar o contrato com a instituição de ensino quando as circunstâncias da pandemia justificarem um desequilíbrio à relação jurídica. Salienta-se que determinados contratos privados, em relações entre consumidor e fornecedor, constituem-se em instrumentos com a capacidade de lesar direitos fundamentais dos consumidores, por serem a parte mais fraca da relação.

Assim, de acordo com Marcelo Duque (2008), há necessidade das leis limitarem o poder de regular cláusulas contratuais para possibilitar a preservação de certas garantias fundamentais, modo que todo ramo jurídico deve ser compreendido a partir das bases constitucionais. Assim, se o conteúdo do contrato é para uma parte extraordinariamente prejudicial, sendo manifestamente inadequado, os Tribunais não devem ser permitidos afirmarem somente que “contrato é contrato”, e devem regulamentar a força da negociação.

Em casos de superendividamento gerado pela ausência do dever de informação e pela manipulação do contrato pela parte expert da relação, especialmente em consumidores em situação de fragilidade pessoal, deve se considerar o contrato como instrumento de proteção de direitos fundamentais, de forma que o CDC deve ser utilizado como instrumento de proteção estatal de deveres fundamentais, protegendo os consumidores em posição de vulnerabilidade (DUQUE, 2008).

2. METODOLOGIA

O método de pesquisa abordado neste trabalho foi o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, principalmente através do livro “A eficácia dos Direitos Fundamentais”, de Ingo Wolfgang Sarlet, e do estudo de Marcelo Farina de Medeiros, “Dirigismo judicial nos contratos educacionais: limites e critérios à intervenção estatal no preço das mensalidades escolares”. No mais, foram utilizadas pesquisa legislativas e jurisprudenciais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Percebe-se, inicialmente, que a pandemia de Covid-19 e suas medidas de isolamento social resultaram no agravamento no momento de crise que o Brasil vem enfrentando. Conforme elaborado, esta situação aumentou o desemprego no país, colaborando para o superendividamento da população mais vulnerável. Após, visualizou-se como que discussões quanto aos direitos fundamentais são capazes de afetar relações privadas, sendo inclusive uma ferramenta importante para proteger os cidadãos contra possíveis ameaças advindas da esfera privada.

Quanto à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, quando se trata da relação de consumo, sobre a redução das mensalidades escolares durante o período de pandemia, percebe-se que não há uma solução perfeita para cada caso singular, mas existem certos caminhos que podem ser percorridos para uma possível modificação contratual.

4. CONCLUSÕES



A redução das mensalidades escolares durante a pandemia de Covid-19 no Brasil deve ser realizada por meio da ponderação de princípios constitucionais. Havendo a possibilidade de revisar o contrato com a instituição de ensino quando as circunstâncias da pandemia justificarem um desequilíbrio à relação jurídica, de modo a respeitar as condições anteriores à pandemia, principalmente tendo em vista se tratar de uma relação de consumo entre a escola (fornecedor) e os contratantes (consumidores), e para isso, imperioso observar as situações e peculiaridades do caso concreto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAURA, Samir Alves. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da COVID-19: a boafé objetiva como norte para as dívidas de consumo. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 14, n. 2, 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: Breves considerações. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 65/2008. p.163-19. Jan - Mar / 2008.

LÓPEZ, Andrés Mariño. Principio de igualdad, ruptura del equilibrio contractual y revisión del contenido del contrato de adhesión no celebrado con consumidores: un estudio en clave constitucional. In: Derechos Sociales: exigibilidad y justicia constitucional. BOTTAI, Rodrigo Guillermo Bustos. BURRIEZA, Ángela Figeruelo. **Salamanca**, octubre de 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. (org.) Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Direitos do Consumidor endividado: Superendividamento e Crédito. 1ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006, v, p. 256.

MEDEIROS, Marcelo Farina de. Dirigismo judicial nos contratos educacionais: limites e critérios à intervenção estatal no preço das mensalidades escolares. In: **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035. 2020. p. 228-239.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Boitempo Editorial, 2020.

SANTOS, Rafael Menguer Bykowski dos. Reflexões da Insolvência em face a pandemia da Covid-19. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 2, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.